

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 044/2023

Pregão Eletrônico nº: 032/2023

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de vigilância desarmada, para as unidades escolares integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Recorrentes: DEFENSE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA e VIP SEGURANÇA LTDA

1. RELATÓRIO

Vem a exame desta Assessoria Jurídica os RECURSOS administrativos apresentados pelas empresas DEFENSE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA e VIP SEGURANÇA LTDA opondo-se à decisão da pregoeira que habilitou e adjudicou o objeto do certame à empresa AGUIA BRASIL LTDA.

2. DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

As empresas DEFENSE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA e GLR INSTALADORA LTDA, manifestaram intenção de recurso no dia 18/10/2023, tendo sido as mesmas deferidas pela Sra. Pregoeira. Porém destas, somente a empresa DEFENSE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, aportou suas intenções.

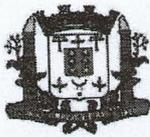
A peça recursal foi publicada pela Recorrente, no sistema do pregão eletrônico em 23/10/2023, no prazo estipulado, não havendo contrarrazões.

O recurso portanto é de ser admitido.

Ao seu turno a empresa VIP SEGURANÇA LTDA, não obstante tenha quedado-se inerte por ocasião da intenção de recurso, protocolou suas razões recursais junto ao Departamento de Licitação em 20.10.2023.

Com efeito o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe os incisos XVIII c/c XIX do art. 4º da Lei 10.520/02:

Art. 4º (...).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Regramento que segue aliás repisado nos itens 13.1.e 13.1.2 e 13.1.6 do Edital que inaugura o presente certame.

Assim, a peça recursal apresentada não cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que deixa-se de proceder a análise de suas alegações, opinando-se pelo seu **NÃO CONHECIMENTO**.

II. DO(S) ARGUMENTO(S) RECURSAIS

Nas razões de seu inconformismo a EMPRESA DEFENSE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, sustenta a inexecutabilidade da proposta vencedora aduzindo em síntese que em face da IN 05/2017 que regrou as diretrizes para serviços terceirizados no âmbito da União e ao cotejo da Convenção Coletiva de Trabalho dos vigilantes em Santa Catarina a proposta vencedora não seria exequível.

A Recorrente esteia seus argumentos na Convenção Coletiva de Trabalho que rege a categoria dos trabalhadores da segurança privada com vigência para os exercícios 2022/2023, com abrangência na região, que estabelece piso salarial para os vigilantes e planilha dos custos eu entende sejam inerentes a prestação.

No que respeita a inexecutabilidade da proposta o inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 prescreveu:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

O inciso II do artigo citado requer das licitantes a demonstração através de documentação que comprove: a) que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado; e b) que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Marçal Justen Filho comentou: A solução concreta para a questão. Os arts. 44, §3º, e 48,II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração.

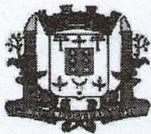
A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e sobre a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante. (...)

Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incube o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª. São Paulo: Dialética, 2005, 432, 433 e 435 pág.).

Na hipótese em contenda, o artigo 48, inciso II da Lei 8.666/93, descreve que as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Com efeito, o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário.

Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços.

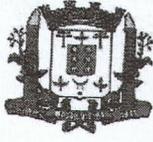
Nesse contexto, a grande maioria dos doutrinadores, a respeito do tema, apontam uma série de argumentos que se opõem a desclassificação de propostas no processo licitatório com base na constatação equivocada da inexequibilidade do preço.

Neste sentido, nos reportamos aos entendimentos jurisprudenciais, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS. LICITANTE QUE APRESENTA PROPOSTA INFERIOR AO VALOR MÍNIMO ESTIPULADO PELO EDITAL. MANDAMUS QUE IMPUGNA ATO ADMINISTRATIVO QUE OPORTUNIZOU À LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE EXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA, COMO CONDIÇÃO PARA SUA DECLARAÇÃO COMO VENCEDORA DO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. exegese dos ARTS 48, §§ 1º E 2º E 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93. precedentes. "A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível." (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) (TJSC, Mandado de Segurança n. 4002466-89.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-05-2019). SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-SC - MS: 50056743020208240000 TJSC 5005674-30.2020.8.24.0000, Relator: VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI, Data de Julgamento: 03/09/2020, 4ª Câmara de Direito Público).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios

Trav. Otacilio F. de Souza, 210 – CEP: 89.480-000 – Major Vieira – SC
Caixa Postal n.º 15 - Fone/Fax: (0xx 47) - 3655-1111

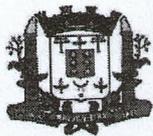


ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

Outra questão é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao Poder Público, no caso dela envolver riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis, conforme exposto em legislação, no contrato e minuta contratual, do qual se está sujeita a empresa vencedora do certame. E também, a violação da liberdade concorrencial, sob a máxima de que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.

Ademais, é de se afastar a alegação de inexequibilidade, quando o licitante consegue comprovar que cumprirá com o contratado, principalmente por apresentar durante a fase de habilitação do certame os atestados de capacidade técnica que comprovam que já executou serviços semelhantes ao objeto do certame.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

3. CONCLUSÃO

Por fim, uma vez que a Comissão de Licitação, por intermédio do Pregoeiro, entenda perdurar qualquer dúvida sobre o preço apresentado pela empresa e sua capacidade de executar a, contento o objeto do Edital, poderá tomar inúmeras providências, menos drásticas, que não a desclassificação da concorrente.

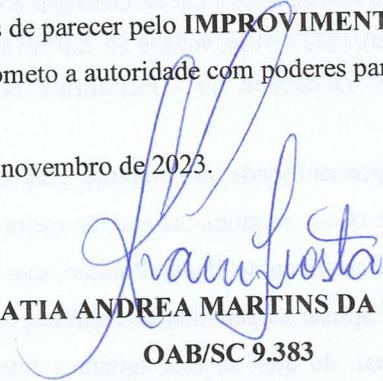
Nesta condição, tem ela a discricionariedade de exigir da empresa proponente tantos documentos, quantos bastarem para demonstrar a viabilidade do preço oferecido.

In casu, somente com lastro nas informações prestadas pela Recorrente não se mostra possível avaliar a inexecuibilidade da proposta vencedora, impondo-se seja aberto prazo para esclarecimentos acerca da capacidade da licitante vencedora de cumprir o objeto bem como do encaminhamento, para análise técnica, da planilha de composição de custos apresentada pela Recorrente, a fim de aquilatar se razão lhe assiste.

Desta feita, acaso a vencedora instada a manifestar-se, declare expressamente que ostenta condições para a prestação ofertada, aliando-se esta declaração aos atestados de capacidade técnica por ela acostada, somos de parecer pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso.

É o parecer, que *smj*, submeto a autoridade com poderes para decidir.

Major Vieira, SC, 13 de novembro de 2023.


KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA
OAB/SC 9.383